

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 2051/84

INTERESSADO : Nelzir Inês Patara Ippolito

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Cons° Celso de Rui Beisiegel

PARECER CEE N° **1751 /84** - CEPG - Aprovado em 31 / 10 /84

1. HISTÓRICO

Versa o protocolado sobre a regularização da vida escolar de Nelzir Inês Patara Ippolito, R.G. 4.982.231, casada, nascida em 01 de novembro de 1940, em São Paulo, Capital, filha de Umberto Patara e de Domingas Berto.

A situação escolar da interessada, a ser apreciada pelo Conselho Estadual de Educação, refere-se a estudos feitos na seguinte conformidade:

NELZIR INÊS PATARA IPPOLITO concluiu o então curso primário, em 1952, no Grupo Escolar Armando Barjeux do Estado de São Paulo.

A interessada informou ter concluído o primeiro grau, em 1977, no Colégio "Geofísico", do Rio de Janeiro.

Freqüentou o Curso de Qualificação Profissional III - Auxiliar de Enfermagem, Habilitação Parcial, ao nível do 2º grau, no Colégio Cardeal Motta, Unidade II, terminando-o em 1981 (fls.11).

Através de Portaria publicada no DOE de 29/08/84, a 15ª Delegacia de Ensino, com base no parágrafo único do art. 8º da Resolução SE n° 25/81, anulou a matrícula e os estudos efetuados por NELZIR INÊS PATARA IPPOLITO no Curso de Auxiliar de Enfermagem, Habilitação parcial, frequentado pela mesma no Colégio Cardeal Motta, Unidade II.

Em face da portaria da 15ª D.E, a aluna freqüentou o Curso Supletivo, modalidade suplência, ao nível do 1º grau, no Centro Estadual de Estudos Supletivos "Dona Clara Mantelli", terminando-o em setembro de 1984.

Apresentando o Certificado de Conclusão do 1º Grau emitido pelo CEES "Dona Clara Mantelli, NELZIR INÊS PATARA IPPOLITO solicitou ao Conselho Estadual de Educação a regularização de sua vida escolar.

2. APRECIÇÃO

Trata-se de pedido de regularização de vida escolar de aluna que, após ter concluído o Curso Supletivo, Modalidade qualificação profissional-HI, habilitação parcial do Auxiliar de Enfermagem, ao nível do 2º grau, terminado, em 1981, no colégio "cardeal Motta," Unidade II, freqüentou o Curso Supletivo, Modalidade Suplência, relativo ao 1º grau, no Centro Estadual de Estudos Supletivos "Dona Clara Martelli", terminando-o em setembro de 1984, caracterizando-se, portanto, inversão de estudos, para os

quais carece do pronunciamento deste colegiado, a fim de regularizar sua vida escolar.

Os estudos de 1º grau, relativos às 5ª, 6ª, 7ª e 8ª séries, foram efetuadas pela via supletiva (fls. 10) e após a constatação da irregularidade, naquele nível, a 15ª D.E., conforme lhe competia, houve por bem anular a matrícula de NELZIR INÊS PATARÁ IPPOLITO no Curso Supletivo de Qualificação Profissional III, em nível de 2ª grau, na Habilitação Parcial de Auxiliar de Enfermagem.

Cientificada da irregularidade e pretendendo sanar a falha na sua vida escolar, a interessada procurou o Centro Estadual de Estudos Supletivos "Dona Clara Mantelli", da Secretaria de Estado da Educação e ao concluir, em 18/09/84, os estudos de 1º grau, obteve o Certificado com o qual pretende a convalidação de sua matrícula, em 02/02/81, no Curso Supletivo de Qualificação profissional III, em nível de 2º grau, habilitação parcial de Auxiliar de Enfermagem, efetuada no Colégio Cardeal Motta, Unidade II e dos demais atos escolares por ela praticados.

O processo se encontra fartamente documentado, explicitando, portanto, a vida escolar da interessada.

NELZI INÊS PITARA IPPOLITO obteve matrícula no Curso de Qualificação Profissional III, após exibir certificado emitido pelo Colégio "Geofísico", do Rio de Janeiro, unidade de ensino objeto de análise e pronunciamento deste Colegiado através do parecer CEE 4-45/82.

A nobre Conselheira Maria Aparecida Taxia Garcia, Relatora do Parecer anteriormente mencionado, explicitou o entendimento do Conselho Estadual de Educação de São Paulo sobre a situação criada pelo convênio firmado entre o Colégio Geofísico do Rio de Janeiro e escolas de nosso Estado* considerando irregulares os convênios e não válidos os estudos feitos naquela conformidade.

Tendo feito, estudos em escola conveniada com o Colégio Geofísico, NELZIR INÊS PATARÁ IPPOLITO, após ser informada da irregularidade, sanou a falha em sua vida escolar pela via supletiva, frequentando o curso modalidade suplência do Centro Estadual de Estudos Supletivos "Dona Clara Mantelli".

O Conselho Estadual de Educação já apreciou casos assemelhados de inversão de estudos como se pode constatar através do Parecer CEE nº 1.824/83. Nele, o eminente Conselheiro Solon Borges dos Reis se pronunciou: "Este Conselho, em casos análogos, tem-se pronunciado favoravelmente à convalidação, em caráter excepcional. Assim sendo, pode o presente caso ser solucionado nesta linha já firmada (Parecer CEE 981/83). Embora tenha cursado "a posteriori", o aluno sanou a irregularidade de sua vida escolar.

pedagogicamente, não teria sentido obriga-lo a estudar novamente o que comprovadamente já aprendeu".

Consoante a linha esposada por este Conselho em, situações da espécie, concluímos como segue:

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto e por ter concluído, posteriormente, o ensino de 1º grau, convalidam-se os estudos feitos por NELZIR INÊS PATARA IPPOLITO no Curso Supletivo, Modalidade Qualificação Profissional III, na Habilitação Parcial de Auxiliar de Enfermagem ao nível do 2º grau, concluídos, em 1981, no Colégio Cardeal Motta Unidade II.

São Paulo, 10 de outubro de 1984.

a) Consº Celso de Rui Beisiegel
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcellos L. Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Saviani, Sólton Borges dos Reis, Sílvia Carlos da Silva Pimentel, Luiz Antônio de Souza Amaral, Guiomar Namó de Mello.

Sala da câmara do Ensino de Primeiro Grau, em 10 de outubro de 1984.

a) Consº BAHIJ AMIN AÛR

PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do, Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de outubro de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE